



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

DÉBORA SIMONE ROCHA FARIA
OAB/MT 4.198 (COORDENADORA)

MÁRCIA FIGUEIREDO SÁ
OAB/MT 9.914

PAULO MARCEL G. SANTANA BARBOSA
OAB/MT 20.921

RAYLA GUEDES QUEIRÓS
OAB/MT 26.361/O

GABRIEL GONÇALVES DE BARROS MORAIS
BACHARELANDO

GEISSIANE THALITA M. AGUIAR
OAB/MT 30.560

GUSTAVO MATOS ROSA
BACHARELANDO

PARECER CIRCULAR N° 042/2022

INTERESSADO: Municípios do Estado de Mato Grosso.

ASSUNTO: Informar acerca da novidade trazida para Lei de Inelegibilidade através da LC n° 84/2021.

CONSULTORA: Debora Simone Rocha Faria/Gustavo Matos Rosa.

EMENTA:

Direito Eleitoral -

Administração Pública -

Inelegibilidade - Contas

Anuais - Legalidade -

Considerações.

Em atenção às recentes inovações trazidas ao Direito Eleitoral e também por estarmos em ano de eleições, vimos por meio deste informar acerca da Lei Complementar n° 184/2021, que modifica a Lei Complementar n° 64/1990 conhecida também como "Lei de Inelegibilidade", incorporando o entendimento de que quando as Contas de Governo forem julgadas irregulares, caso não haja



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

imputação de débito, o responsável pelas contas não se tornará inelegível.

Sendo o que resta para o momento, passemos a análise do assunto.

É o relatório.

Opinamos.

A Lei Complementar n° 64/1990, conhecida como "Lei das Inelegibilidades", traz diversas hipóteses de inelegibilidades a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Dentre essas hipóteses de inelegibilidade, consta a disposta na alínea "g", do inciso I, do artigo 1° da referida Lei, *in verbis*:

"Art. 1° São inelegíveis:

I - Para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

*do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, **contados a partir da data da decisão**, aplicando-se o disposto no **inciso II do art. 71 da Constituição Federal**, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;"*

A supracitada alínea estabelece que se tornam inelegíveis os responsáveis pelas "Contas de Governo", por um período de 8 anos, nos seguintes casos:

- 1. Quando tiverem as Contas Rejeitadas por irregularidade insanável que confere ato doloso;*
- 2. Quando não couber mais recurso, ou seja, por decisão irrecurável.*

No âmbito do Poder Executivo Municipal, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial será exercida mediante controle externo que fica a cargo do Poder Legislativo Municipal com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Sendo assim, após a emissão do Parecer Prévio por parte do TCE quanto, às Contas Anuais de Governo do Poder Executivo, o Poder Legislativo Municipal realizará Sessão Plenária para o Julgamento das Contas Anuais de Governo, onde após discussão, deliberará sobre a mesma podendo aprovar ou rejeitar as citadas



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

contas, tendo também a competência de determinar ao responsável pelas contas pagamentos de multas e débitos.

Outro ponto importante disposto na alínea "g", do inciso I, do artigo 1º da LC nº 64/90, é que a contagem do prazo para inelegibilidade é de 8 anos **a contar da data da Sessão em Plenário para o Julgamento das Contas Anuais de Governo realizada pelo Poder Legislativo Municipal.**

A verdade é que esse dispositivo sempre causou muita polêmica por tornar o responsável pelas constas inelegível automaticamente a partir de toda e qualquer reprovação de Contas de Governo, **sem a possibilidade de conferência de eventual dolo**, o que gerava no mínimo um desconforto dos atores processuais.

Com o intuito de normatizar o entendimento que já estava pacificado no Tribunais Pátrios, no dia 30 de setembro de 2021 foi publicada a Lei Complementar nº 184/2021, de iniciativa do Deputado Federal Lucio Mosquini (MDB/RO), onde definiu a possibilidade de inelegibilidade quando as contas de governo forem julgadas irregulares.

Vejamos o texto da Lei Complementar nº 184/2021, que inseriu o § 4º-A no artigo 1º da Lei, com a seguinte redação:

"Art. 1º (omissis)

*§ 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea 'g' do inciso I do caput deste artigo **não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas***



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa".

Até a edição da LC n° 184/2021, a verificação da inelegibilidade ocorria de modo já padronizado, verificando-se a existência de:

- "1) Rejeição de contas;*
- 2) Exercício de cargo ou funções públicas (Desincompatibilização);*
- 3) Irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa;*
- 4) Irrecorribilidade da decisão; e*
- 5) Inexistência de provimento judicial que suspenda ou anule a decisão proferida pelo órgão competente".*

Para as eleições de 2022, novos critérios devem ser considerados para ocorrência de verdadeira hipótese de exceção legal à restrição dos direitos políticos passivos, sendo eles:

- 1) A inexistência de imputação de débitos; bem como*
- 2) A aplicação de multa, exclusivamente.*



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

Esta atualização da Lei está calcada no entendimento de que a inelegibilidade apenas deve incidir sobre casos efetivamente graves, vedada a aplicação naquelas situações de menor relevância jurídica, entretanto, isso não significa dizer que houve uma espécie de “blindagem” dos gestores quanto ao reflexo cível-punitivo das condutas vedadas. Longe disso.

A norma trazida pela Lei Complementar n° 184/2021 apenas amolda a Lei de Inelegibilidade ao entendimento jurisprudencial, pois a não configuração de inelegibilidade na hipótese aqui analisada, já vinha sendo o entendimento nos Tribunais Pátrios, conforme jurisprudência abaixo colacionado:

“RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. ALÍNEA “G” DO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO. REJEIÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE REVISÃO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO JUDICIAL SUSPENDENDO O EFEITO SUSPENSIVO DADO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO. DOLO NÃO CONFIGURADO. PROVIMENTO DO RECURSO. DEFERIMENTO DO REGISTRO (...)

4. Compete à Justiça Eleitoral verificar a presença, na decisão de rejeição de contas, de elementos que demonstrem que a conduta foi praticada dolosamente e que se enquadra em uma das figuras típicas da Lei de Improbidade, não sendo suficiente, para fins de inelegibilidade da alínea “g”, o dano ao erário decorrente de conduta culposa.



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

5. Embora a conduta do gestor enseje a rejeição de contas e, conseqüentemente, as sanções dessa decisão, não verifico elementos mínimos que revelem o ato de improbidade administrativa praticado na modalidade dolosa, pois não há no documento acostado nestes autos que demonstre indícios de má-fé do gestor público, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, reconhecimento de nota de improbidade, entre outros, condutas que de fato lesem dolosamente o patrimônio público ou que prejudiquem a gestão municipal.

6. Nem foi detectada qualquer irregularidade que tenha inviabilizado a análise das contas. Pelo contrário, houve somente a permanência de falhas informais no processo licitatório, bem como a imposição de duas multas, ambas no valor de R\$ 998,13 (novecentos e noventa e oito reais) pela ausência no envio dos demonstrativos financeiros e orçamentários específicos para as receitas e despesas previdenciárias, bem como pela ausência do encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação escolar.

*7. Inconsistências meramente formais e meros indícios ou presunção de dolo não são suficientes para fazer incidir a inelegibilidade da alínea g, de modo que, diante da dúvida sobre o caráter doloso da conduta do candidato, deve prevalecer o direito ao exercício da capacidade eleitoral passiva. Precedentes.
(...)*



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

(TRE-PA - RE: 060021497 BREVES - PA, Relator: JUIZ EDMAR SILVA PEREIRA, Data de Julgamento: 18/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/11/2020)"

Salientamos que o próprio conceito de dolo já deixa bem claro que para que o mesmo se configure, não basta a mera presunção por parte do julgador, devendo restar provado que o ato foi imbuído de vontade de violar a lei, por ação ou omissão. Vejamos:

"60. Conceito de dolo: a) é a vontade consciente de praticar a conduta típica (visão finalista - é o denominado dolo natural); b) é a vontade consciente de praticar a conduta típica, acompanhada da consciência de que se realiza um ato ilícito (visão causalista - é o denominado dolo normativo); c) é a vontade consciente de praticar a conduta típica, compreendendo o desvalor que a conduta representa (é o denominado dolo axiológico, exposto por Miguel Reale Júnior, Antijuridicidade concreta, p. 42)

(...)

62. Características do dolo: a) abrangência: o dolo deve envolver todos os elementos objetivos do tipo, aquilo que Mezger chama de "valoração paralela na



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

esfera do leigo”; b) atualidade: o dolo deve estar presente no momento da ação, não existindo dolo subsequente, nem dolo anterior; c) possibilidade de influenciar o resultado: é indispensável que a vontade do agente seja capaz de produzir o evento típico. Na lição de Welzel, “a vontade impotente não é um dolo relevante de um ponto de vista jurídico penal” (Derecho penal aleman, p. 221-222). E ainda: A vontade de realização do tipo objetivo pressupõe a possibilidade de influir no curso causal, pois tudo o que estiver fora da possibilidade de influência concreta do agente pode ser desejado ou esperado, mas não significa querer realizá-lo. Somente pode ser objeto da norma jurídica algo que o agente possa realizar ou omitir” (Cezar Roberto Bitencourt, Erro de tipo e de proibição, p. 27). “ (grifo nosso) (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007, p. 186)

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos, doutrinas e jurisprudências acima citados, resta esclarecido que a Lei Complementar nº 184/2021 trouxe então para a Lei Complementar nº 64/1990 o entendimento jurisprudencial de que as contas que sejam julgadas irregulares sem imputação de débito, mas com imputação de multa, não ensejam inelegibilidade, vez que essa depende da configuração de dolo por parte do Responsável pelas Contas Anuais.

Essa coordenadoria jurídica fica à disposição para eventuais esclarecimentos de forma mais detalhada, através do endereço eletrônico juridicoamm@hotmail.com.



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

Cuiabá/MT, 19 de abril de 2022.

Salvo melhor juízo

É o parecer.

Gustavo Matos Rosa

GUSTAVO MATOS ROSA

BACHARELANDO EM DIREITO

Debora Simone Rocha Faria

DEBORA SIMONE ROCHA FARIA

OAB/MT 4.198